

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO
UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 25/2017

Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio, conservação e portaria.

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** acerca do recurso interposto pela empresa **G F DA SILVA COMERCIO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA**, conforme fundamentação jurídica abaixo descrita.

Requer-se, desde já, o não provimento dos recursos manejados pelas Recorrentes, ante a ausência de previsão legal, ou, se assim não entendido, lhe sejam negados provimentos.

I. DAS CONTRARRAZÕES

Insurge-se a Recorrente contra ato que a desclassificou do processo licitatório representado pelo Pregão Presencial 25/2017, processo nº. 53/2017.

Narra que não teve seu credenciamento admitido em sessão pública ocorrida no dia 14/12/2017, ao passo que deixou de apresentar de declaração de habilitação contida no item 1.

Sustenta que a decisão merece revisão, isso porque muito embora a declaração não estivesse de fato assinada, o representante legal presente na data da sessão teria poderes para assinar.

Posteriormente, alega que as empresas Orbenk e Flama foram igualmente consideradas inabilitadas. Ao final, requer pela revisão de sua desclassificação.

Nota-se preliminarmente que as alegações da Recorrente são desconexas, isso porque a empresa Orbenk não restou inabilitada.

Quanto ao mérito, não assiste razão a Recorrente, sendo que a decisão da Comissão de Licitações foi acertada.

Veja, estabelece o edital de licitação em seu item 8.1 “a” que o licitante deverá apresentar: “*Declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, separada de qualquer dos envelopes exigidos no subitem abaixo, dando ciência de que atende às condições do presente certame, conforme Modelo constante do Anexo 01 deste Edital e;*

O item 8.10 estabelece que a não apresentação do referido documento importa em inadmissibilidade da proposta, senão vejamos:

8.10 A não apresentação da Declaração exigida na alínea “a” do item 8.1 deste edital implicará no não-recebimento, por parte do pregoeiro, dos envelopes contendo a documentação da proposta de preço e de habilitação e, portanto, a não aceitação do licitante no certame.

Ou seja, a não aceitação da proposta apresentada pela Recorrida apenas e tão somente deu atendimento a regra editalícia, bem como julgamento objetivo, inteligência dos artigos 41, 44, §1º e 45 da Lei 8.666/93.

Não há que se falar, outrossim, em excesso de formalismo, isso porque a regra editalícia é absoluta, sendo que eventual argumento atinente a excesso de formalismo cabe apenas e tão somente quando há lacuna interpretativa, o que não é o caso. Conforme já explanado acima, a regra é clara e absoluta: a não apresentação da declaração contida no item 8.1 alínea “a” comporta o não credenciamento.

Ademais disso, a alegação pertinente a possibilidade de assinatura de documento não deve de igual forma ser acolhida, na medida em que documento sem assinatura deve ser entendido como sem validade jurídica, pois apócrifo, assim julgou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, instância superior da Justiça Federal dos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO SEM ASSINATURA.

Documento apócrifo não possui validade jurídica, sendo considerado inexistente, para fins comprobatórios de requisitos exigidos em edital licitatório.

*A assinatura do responsável técnico no laudo de avaliação era exigência expressa do instrumento convocatório, o qual dispunha que não seria habilitada a obter o credenciamento a empresa que deixasse de apresentação a documentação solicitada no prazo ou que a apresentasse incompleta ou em desacordo com as disposições editalícias. **Trata-se de vício insanável que não se pode suprido (sequer pela substituição do documento ou a apresentação de outro similar fora do prazo estipulado), sob pena de afronta a isonomia entre os participantes do certame e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5033176-96.2011.4.04.7000 UF: PR Data da Decisão: 13/08/2013 Orgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro Teor: Visualização do Inteiro Teor Citação: Visualização da Citação Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA). (Grifo nosso).*

De igual modo, julgou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo apresentação de documento sem assinatura, e mais, havendo previsão editalícia nesse sentido, deve prevalecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA **SEM ASSINATURA.** **DESCLASSIFICAÇÃO.** PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de*

concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

Veja, ao receber documento de declaração de atendimento de habilitação, deve-se aplicar o mesmo rigor estampado nos autos da decisão do STJ, ou seja, é imprescindível exigir do licitante a apresentação de declaração de habilitação assinada, “**SOB PENA DE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODER EXIGIR-LHE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A QUE SE SUJEITOU.**”

Não bastassem todos os argumentos aqui arguidos, vale lembrar que muito embora a Recorrente sustente a possibilidade de que o representante da empresa pudesse proceder a assinatura da declaração de habilitação, não comprovou ter outorgado poderes para aquele representante certificar habilitação da licitante enquanto pessoa jurídica, o que vale dizer, prescinde de conhecimento técnico e estrutural da empresa.

Ora, não basta o representante ter poderes genéricos, mormente quando a declaração consiste na afirmação de habilitação. Não poderia a Comissão de Licitações permitir declaração meramente formal para fins de atender o processo pelo processo.

Dessarte, acatar a apresentação de inclusão de assinatura de documento que deveria estar devidamente assinado, representa violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, inteligência do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Não se perca de vista, outrossim, que permitir a assinatura de documento posterior a sua apresentação representação de informação que deveria constar inicialmente na proposta.

A propósito destes limites e da extensão das diligências, a lei federal das licitações, na parte final do parágrafo 3º do artigo 43, estabelece vedação à apresentação de documentos ou informação que deveriam constar originariamente em proposta de preços:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a

instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento OU INFORMAÇÃO que deveria constar originariamente da proposta.

Veja, portanto, que não assiste razão à Recorrente quando sustenta em seus argumentos que a inclusão de assinatura não representa inclusão de documento, pois em verdade, ainda que de forma indireta, representa a inclusão de informação que deveria estar presente quando da apresentação da proposta.

Nas palavras de Marçal Justem Filho, quando da análise de situação semelhante ao do caso concreto, assim se posicionou: **“Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as conseqüências de sua própria conduta.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)”.

Nessa mesma linha já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Concorrência pública. Exigência editalícia de exibição de RAIS. Tentativa da impetrante de exibir a de uma terceira, fazendo anexar contrato de cessão de mão-de-obra. Subversão das regras do edital. Segurança denegada. É inconcebível que o procedimento licitatório fique à mercê de procedimentos capazes de gerar situação ilícita e desaconselhável, de favorecimento ou desigualdade. Tal se caracterizaria se a Comissão, após reunião pública, aceitasse complemento oferecido pela Impetrante para satisfazer às exigências editalícias. Não merece prosperar o agravo... (STJ, Ag. Instr. N° 70.351-7-DF, Rel. Min. Hélio Mosimann. DJU de 30.05.95, pág. 15.748, g.)”

De outro lado, o Tribunal de Contas da União, dentre as várias orientações editadas, trouxe através do Excelentíssimo Ministro Relator ADYLSON MOTTA, nos autos do Acórdão nº 1.993/2004 o seguinte entendimento:

*Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, **assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital.** (grifo nosso)*

Corroborando com o entendimento acima explanado, restou também consignado pelo Ministro relator MARCOS VINICIOS VILAÇA, através da Decisão 1192/2002 do TCU,

onde aduz que:

*Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope 'documentação' (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, **qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, 'vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta', conforme estabelece o mencionado dispositivo legal**" (grifo nosso).*

Outrossim, conforme entendimento do Ilmº Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, no autos do Acórdão 18/2004 – Plenário do TCU, que: *c) em princípio, **aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. ...***"

Assim votou o Ministro Fernando Gonçalves nos autos do Acórdão 311/95 do TCU:

O Tribunal pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide: nos termos do art. 71, IX, da Constituição federal, e art. 45 da Lei nº 8443/93, c/c o art. 240 do Regimento Interno, fixar o prazo de quinze dias, contados da ciência, para que o Presidente da Telecomunicações de Santa Catarina S/A – TELESC- adote as medidas necessárias à anulação da Concorrência nº 044/94, tendo em vista a ilegalidade da retificação do julgamento da proposta vencedora, com base em informação que deveria constar originariamente da proposta de preços, infringindo o disposto no § 3º do art. 43 da lei nº 8.666/93"

Não se perca de vista, ademais disso, ainda que se entenda como recomendável que a Comissão efetue diligências, a doutrina mais autorizada reconhece que se a Comissão suprir informação que deveria constar da proposta, haverá um indevido abuso na diligência, em prejuízo à isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, confira-se o ensinamento de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR:

A comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação)

(...)

No caso do processo administrativo de licitação, cada licitante sabe, em face das

exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligência que abra oportunidade indevida a outro concorrente. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, pág. 525-526, Editora Renovar, 8ª edição, 2009, g)

Dessa forma, não há que se falar em provimento do recurso da Recorrente, razão pela qual requer-se pela manutenção da empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** como legítima vencedora, mantendo-se por consequência desclassificada a empresa **G F DA SILVA COMERCIO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA**.

II. CONCLUSÃO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

1. O afastamento das razões recursais apresentadas pela empresa **G F DA SILVA COMERCIO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA** mantendo-se a decisão de desclassificação;
2. O encaminhamento das presentes contrarrazões de recurso administrativo para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, devidamente informado, com a reforma da decisão.

Nestes termos,

Pede e espera Deferimento.

Joinville/SC, 22 de dezembro de 2017.

Raphael Galvani
OAB/SC 19.540

Alexandre do Vale Pereira de Oliveira
OAB/SC 30.208